

**LEI Nº 1.219, de 29 de setembro de 2015 .**

**Dispõe sobre a alimentação oferecida nas cantinas e lanchonetes localizadas nas instituições de ensino públicas e privadas no Município de Pirai e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI** aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica proibida a comercialização de alimentos de alto teor calórico e/ou ricos em gordura trans nas cantinas e lanchonetes das instituições de ensino públicas e privadas no Município de Pirai.

- **1º** - Enquadram-se nas especificações do caput os seguintes alimentos e similares:

**I** - Salgados de massas ou massas folheadas.

**II** - Frituras em geral.

**III** - Biscoitos recheados e tipo chips.

**IV** - Salgados ou pipocas industrializadas.

**V** - Refrigerantes e sucos artificiais.

**VI** - Doces de fabricação industrializada ou caseira, e produtos enlatados.

**VII** - Balas, pirulitos, gomas de mascar e similares.

**VIII** - molhos calóricos tipo mostarda, maionese, ketchup e outros.

**IX** - Qualquer alimento de grande potencial calórico e/ou rico em gordura trans, bem como aqueles de baixo teor nutritivo.

- **2º** - Caberá a Vigilância Sanitária promover avaliações técnicas e/ou emitir notas técnicas, que serão objeto de aprovação através de Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, de outros produtos que se enquadrem no artigo 1º.

**3º** - Fica autorizado o Poder Executivo, a editar Decreto observado o disposto no § 2º do presente artigo para disciplinar e vedar, a

comercialização de outros produtos que sejam entendidos como nocivos à saúde.

- **4º** - Aplicam-se às disposições desta Lei, o constante na Portaria SVS/MS nº 27/1998 e a Nota Técnica nº 01/2014 - COSAN/CGPAE/DIRAE/FNDE.

**Art. 2º** - Os alimentos disponibilizados nas cantinas e lanchonetes devem ser enquadrados em uma dieta saudável, rica em nutrientes que atentem e privilegiem a saúde e bem-estar físico dos consumidores.

- **1º** - Enquadram-se nos alimentos indicados no caput do artigo 2º, sanduíches e sucos naturais, salgados assados, frutas, água de coco, queijos magros, iogurtes e cereais.
- **2º** - As unidades escolares, de que trata esta lei observarão as necessidades especiais dos alunos, tais como: portadores de diabetes, intolerâncias alimentares, anemias e dislipidemias, dentre outras.

**Art. 3º** - Todas as cantinas e lanchonetes das instituições de ensino públicas e privadas, deverão expor próximos aos locais de consumo de alimentos, placa ou cartaz com dimensões mínimas de 0,60m (sessenta centímetros quadrados) explicando os benefícios advindos desta Lei.

**Parágrafo Único** - As informações sobre as necessidades alimentares especiais deverão ser fornecidas pelos pais ou responsáveis, através de expediente a ser protocolado junto à direção da unidade escolar, acompanhada de atestado ou declaração médica.

**Art. 4º** - Caberá à Vigilância Sanitária Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e Conselho de Alimentação Escolar (CAE) Municipal, a fiscalização e monitoramento do comércio dos alimentos referidos nesta Lei.

**Art. 5º** - Na fiscalização e monitoramento, do cumprimento desta Lei, será observado que:

- **1º** - O infrator será advertido pela fiscalização sanitária, em prazo estabelecido pela mesma, para promover a retirada de produto que contrarie o estabelecido nesta Lei.
- **2º** - O não cumprimento desta determinação implicará sanções nos termos da Lei Complementar 23/2010, tais como:

**I** - Pena alternativa e/ou educativa;

**II** - Apreensão e inutilização dos produtos;

**III** - Multa;

**IV** - Interdição e cassação de licença;

- **3º** - Os valores da multa serão de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a R\$ 480,00 (quatrocentos reais) e estes serão reajustados de acordo com o artigo 96 da Lei Complementar Municipal nº 23/2010.

**Art. 6º** - Quando da implantação desta Lei, as instituições de ensino deverão debater com os alunos sobre a nova determinação, expondo os benefícios e incentivando-os a não suprir a falta dos alimentos anteriormente comercializados nas cantinas por alimentos similares trazidos das residências ou de locais próximos.

**Art. 7º** - Os responsáveis pelas cantinas deverão observar quanto à realização de cursos de manipulação de alimentos necessários sob a supervisão da Vigilância Sanitária, assim como capacitar-se para produzir e oferecer alimentos mais saudáveis, nos termos desta Lei.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei para adequar-se às novas determinações.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ**, em 05 de outubro de 2015.

**LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES**

**Prefeito Municipal**